DECISÃO Nº:

291/2011

PROTOCOLO Nº: 209379/2011-2

PAT N.º:

514/2011- 1ª URT

AUTUADA:

ADRIANA C. D. B. DA SILVA - ME

FIC/CPF/CNP.J:

20.091.658-6

ENDEREÇO:

Av. das Fronteiras, 2468, C Potengi

NATAL RN.

EMENTA - ICMS - Não recolhimento do ICMS divido por saída de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal competente, constatada através do conciliação da GIM com informações fornecidas legalmente pelas Administradoras de Cartão de Crédito - Infração já reconhecida pela autuada, ao parcelar crédito tributário de mesma estirpe inerente a períodos fiscais imediatamente anteriores. Apresentação da GIM fora dos prazos regulamentares e Falta de apresentação dos Informativos Fiscais de 2008 e 2010. Infrações contra as quais não se insurge a defesa. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0514/2011 - 1ª URT, lavrado em 12/09/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido:

- O disposto no Art. 150, inciso III e XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto I) 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido por saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por receita de origem não comprovada, obtida através do cruzamento dos relatórios de vendas com cartão de crédito e as saídas declaradas ao Fisco através da GIM;
- O disposto no art. 150, XVIII e XIX c/ art. 578, por entrega da GIM fora do prazo; II)
- III) O disposto no art. 150, inciso XVIII e XIX, c/c art. 590, por não entregar o IF no prazo regulamentar.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas: I) no art. 340, Inciso I, "g"; II) no art. 340, inciso VII, "a" e III) art. 340, inciso VII, ""a", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Ludenilson Araújo Lopes

Constituem o crédito tributário, segundo o autor do feito, a multa no valor de R\$ 58.348,37 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 38.312,21 (trinta e oito mil trezentos e doze reais e vinte e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 96.660,58 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como demonstrativos das ocorrências (fls. 21 a 25), além do relatório circunstanciado (fl. 28) e da ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, além de documentos comprobatórios de que a autuada efetuou o parcelamento do crédito tributário oriundo da inconsistência resultante da conciliação entre as informações prestadas legalmente pelas Administradoras de Cartão de Crédito e os dados constantes da GIM, pela autuada informada.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 34, que:

- Já possui um parcelamento negociado referente a primeira ocorrência;
- Já efetuou o pagamento do ICMS antecipado;
- Não possui condições financeiras de cumprir o pagamento dos valores postos na inicial, pois a empresa encontra-se com as atividades encerradas.

Diante do exposto, requer que sejam revistos os valores do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 37 a 39, alegou que:

 Sobre a alegação da autuada de que não está mais em funcionamento, alega que não há previsão legal para concessão de perdão/extinção do crédito tributário por esse motivo.

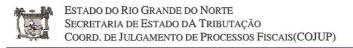
Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 32) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

Ludenilson Araujo Lopes Julgador Fiscal



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, não pela sua intempestividade, mas pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio propriamente dito, restando patente que, efetivamente, a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, entretanto, por ter sido tempestivamente apresentada e impulsionaldo pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

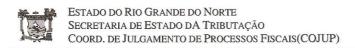
Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar as denúncias, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto devido por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito com as vendas declaradas ao fisco (cartão de crédito x GIM) e apresentação fora dos prazos regulamentares da GIM do período de 07/2011 e falta de apresentação do IF, referente ao exercícios de 2008 e 2010.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2008, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem que fosse atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Em verdade, em sua impugnação, a autuada não se esquiva das denúncias, todavia, cinge-se a informar que não está mais em funcionamento, o que a impossibilitaria quitar seus débitos.



Dessa forma, tendo em vista que a autuada não se defendeu do mérito das denúncias, resta confessado, tacitamente, seu cometimento, não cabendo mais discussões nesse sentido.

Além disso, trata-se de infração continuada, considerando que a autuada foi notificada pelas mesmas infrações em exercícios anteriores a abril de 2008, tendo inclusive se beneficiado da denúncia espontânea, parcelando os débitos decorrentes de fatos geradores anteriores a 31 de março de 2008, sem o gravame da penalidade punitiva dessas, sendo este parcelamento decorreu da mesma prática que motivou a 1ª infração.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento das infrações de que cuida a inicial.

A primeira denúncia, de saída de mercadoria sem documentação fiscal, foi apurada através do confronto entre as informações prestadas pela autuada com as fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, método de fiscalização autorizada pela lei 6.968/96, a julgar pela leitura do art. 50, que prevê a obrigação destas instituições a prestar tais informações:

Art. 50. Não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua escrituração, a prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:

X - as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

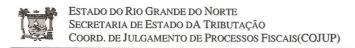
Considerando que há várias espécies de forma de pagamento, à vista, em cheque, e através de cartão de débito/crédito, obviamente o valor apurado nas vendas por cartões deve ser inferior ao valor total, pois nem todos os clientes utilizarão cartão em suas compras. O inverso é que, salvo situação plenamente justificada, causa espécie.

Não obstante, no caso em tela, observamos que, contra toda a lógica, o valor de vendas informado pelas administradoras de cartões de crédito em muito supera o valor declarado pelo contribuinte, o que comprova, nos termos da Lei, a omissão de saídas.

Ainda que superficialmente, a defesa alega que trabalha com produtos sujeitos à substituição tributária. Tal alegação conflita com as informações prestadas pela própria defendente através de seus informativos fiscais, onde na há notícias de estoque de mercadoria sujeitas à alegada sistemática de tributação.

Demais disso, por se tratar de saída de mercadorias sem a competente documentação fiscal, vale dizer, que ocorreu à margem da escrituração fiscal e contábil da empresa, é evidente que o ônus probante é da autuada, já que a ninguém é dado o direito de se locupletar de sua própria torpeza.

Entretanto, em nenhum momento, restou comprovado que as mercadorias vendidas sem documentação fiscal hábil tiveram sua tributação pelas entradas, mesmo porque



também não há provas de tais operações e menos ainda dos impostos que supostamente sobre elas incidiram.

No que tange as segunda e terceira ocorrências, não há comprovação de entrega dos referidos nem Informativos Fiscais dos períodos elencados pelo autuante, bem como de que a Guia Informativa Mensal foi entregue dentro dos prazos regulamentares.

Acresça-se, por oportuno, que a defesa se manteve silente quanto às duas acusações acima referidas, pois sobre elas não se referiu em sua precária impugnação.

No que tange à penalidade, o próprio código Tributário Nacional em seu artigo 161, prescreve que em hipótese da não satisfação do crédito tributário, enseja a aplicação de penalidade específica, além dos acréscimos moratórios cabíveis. Vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Destarte, não vislumbro como não se acolher as denúncias de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhlido e demais obrigações não cumpridas, são devidos pelo autuado, por imperativo legal, e por ele não foram efetivamente satisfeitos nos prazos regulamentares.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, *JULGO PROCEDENTE* o Auto de Infração lavrado contra a empresa ADRIANA C. D. B. DA SILVA - ME, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 58.348,37 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 38.312,21 (trinta e oito mil trezentos e doze reais e vinte e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 96.660,58 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 09 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes Julgador Fiscal